



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.504/19

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MATARACA, correspondente ao exercício de 2018. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A CORDÃO AC2-TC 01616/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.504/19**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MATARACA**, sob a Presidência do Vereador Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra e emitiu o relatório de fls. 58/62, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação da **PCA** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.379.877,72** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.379.815,67**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **68,16%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Auditoria** constatou o pagamento de **assessorias contábil (R\$ 49.500,00)** e **jurídica (R\$ 42.000,00)**, totalizando **R\$91.500,00**, em desobediência ao **Parecer PN TC 00016/17**.
02. **Citada**, a autoridade apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 144/151), que **concluiu subsistente a falha inicialmente indicada**.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 154/163, opinou pela:
 - a. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, na condição de gestor da Câmara Municipal de Mataraca/PB, relativa ao exercício de 2018;
 - b. **ATENDIMENTO INTEGRAL** dos preceitos fiscais;
 - c. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor acima nominado, com fulcro nos arts. 56 da LOTCE/PB; e
 - d. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à gestão da Câmara Municipal de Congo/PB para que haja respeito ao entendimento contido no Parecer Normativo TC PN 16/17 e ao disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria** fundamentou suas restrições quanto às **despesas** com **assessoria jurídica e contábil** nas disposições do **Parecer Normativo PN TC 00016/17**, que estabelece:

TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese o **texto** do **Parecer Normativo** supra transcrito e seu **caráter normativo**, outros fatores merecem ser considerados quando da **apreciação do caso concreto**.

Em primeiro lugar, é de conhecimento público a dificuldade enfrentada pela **Câmara Municipal** de um pequeno município para realizar **concurso público** e manter profissionais das **áreas jurídica e contábil** em sua folha de pessoal. De fato, é indiscutível que a **regra constitucional** para a contratação de pessoal é o **concurso público**; todavia nem sempre se configura possível, econômico e razoável proceder dessa forma. Abre-se então a possibilidade da contratação de serviços de terceiro, com pessoas físicas ou jurídicas, sendo aplicável, nessas hipóteses, a **Lei nº 8.666/93**.

No âmbito da **Lei de Licitações**, surge o instituto da **inexigibilidade** como exceção ao dever de licitar, tendo sido este o fundamento para as contratações diretas contestadas pela **Auditoria**. A **Unidade Técnica** não vislumbrou o preenchimento dos requisitos para a utilização da inexigibilidade licitatória, quais sejam a singularidade dos serviços e a notória especialização dos contratados, sendo acompanhada pelo Representante do **MPjTC**.

Discordo, com a devida vênia, dos entendimentos da **Auditoria** e do **MPjTC**, tendo em vista as **copiosas decisões desta Corte de Contas** no sentido de **admitir contratações de serviços especializados de assessoria contábil e jurídica**, mesmo após a emissão do **Parecer Normativo** já mencionado. A **matéria** foi, inclusive, apreciada pelo **Tribunal Pleno**, **pacificando** o entendimento desta **Corte** sobre situações da espécie no **Processo TC Nº 05359/05 (Acórdão APL TC Nº 195/2007 – 11/04/2007)**, da relatoria do **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**.

Voto, portanto, pelo:

- 1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, de responsabilidade do Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, relativa ao **exercício de 2018**.
- 2. ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.504/19, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, de responsabilidade do Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, relativa ao exercício de 2018.***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 14:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO